



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

No anexo II do Projeto de Lei Complementar 68 de 2024 acrescenta-se quadro descrito abaixo:

10. Atividades Educacionais Complementares agregadas a qualquer das etapas de educação tratadas no item 1 a 3 deste anexo	
10.1 Serviços de educação com enfoque cultural	Código 1.2205.11.00
10.2 Serviços de educação desportiva e recreacional	Código 1.2205.11.00
10.3 Serviços de educação em línguas estrangeiras	Código 1.2205.13.00
10.4 Serviços de educação, inclusive treinamento não classificados em subposições anteriores	Código 1.2205.19.00

JUSTIFICAÇÃO

A LDB ao definir as atividades que englobam os gastos destinados à consecução dos objetivos fundamentais das instituições educacionais (Art. 70 LDB e Art. 25 Lei 14.113/2020 - Fundeb), inclui a realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos.

Isso, porque o processo educacional escolar ultrapassa o conceito de horas de aula regulares, ou seja, aquelas obrigatórias para a obtenção de um diploma, devendo não apenas contemplar o desenvolvimento integral do aluno em suas dimensões física, intelectual, social e cultural, mas também envolvê-lo ativamente em sua própria jornada de aprendizagem.

Dentro desse contexto, e em conformidade com o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece a progressiva ampliação da jornada escolar, as instituições de ensino regulares, tanto públicas quanto privadas, buscam incluir em seus projetos pedagógicos atividades complementares realizadas no contraturno escolar, as quais são de adesão opcional por parte dos alunos e suas famílias.

Normalmente, neste contraturno são desenvolvidas atividades como aulas de reforço de conteúdo programático, oficinas de artes (teatro, cinema, artesanato, música, dança), esportes, oficinas de tecnologia (programação, robótica, uso de inteligência artificial) e clubes de leitura. Tais atividades fomentam a socialização dos alunos com a comunidade escolar, principalmente nos anos iniciais da formação básica, e complementam e enriquecem a vivência acadêmica, favorecendo o processo de formação, despertando a criatividade e o talento dos estudantes.

Tais atividades encontram amparo também na Meta nº 6 do Plano Nacional de Educação, que tem como estratégia para atingimento a adoção de “medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais”.

Diante de um contexto de estímulo pelo Poder Público às atividades complementares e a ampliação da jornada escolar, é evidente que a Lei Complementar que venha a dispor sobre os serviços de educação beneficiados com alíquota reduzida contemple não apenas as atividades curriculares básicas, como também aquelas complementares desenvolvidas pela instituição de ensino.

Apesar de tais atividades comporem o processo de formação escolar, estando inclusive presentes no censo escolar, atualmente em termos atividade econômica são categorizadas no código CNAE de forma distinta, estando sob o código 85.1 e 85.2 as atividades essencialmente ligadas ao processo de ensino regular (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), e o código 85.5 e 85.92 as demais atividades de ensino.



Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com a educação, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4624998100>